



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 69 /2018.

Goiânia, 12 de abril de 2018.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me submeter à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o projeto de lei em anexo, oriundo do Comando-Geral da Polícia Militar, propondo alterações pontuais no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, adequando-a, destarte, à realidade atual.

Registro que na sua "exposição de motivos" que acompanha o anteprojeto constante do Processo nº 201700002002057 retido na Secretaria de Estado da Casa Civil da Governadoria, o então Coronel Comandante-Geral da Polícia Militar assim justifica a sua iniciativa:

"Pela Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, vários dispositivos que tratam dos direitos, deveres, prerrogativas e condições específicas dos policiais militares são definidos legalmente, conforme dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás. É a Lei nº 8.033/75 que define a forma de ingresso, mediante



ESTADO DE GOIÁS



inclusão, matrícula ou nomeação, estabelece os graus hierárquicos, os postos e as graduações.

Por uma situação singular e específica dos militares, a posse em cargo policial militar se dá no ato da matrícula no curso de formação, diferentemente do servidor civil, cuja posse ocorre após a formação.

Também, de forma específica, em razão da natureza militar, antes de ser promovido a 2º Tenente e, conseqüentemente, ingressar no Quadro de Oficiais, o candidato frequentará o Curso de Formação de Oficiais, na condição de Cadete e, posteriormente, concluirá o estágio probatório como Aspirante a Oficial PM. As condições de Cadetes e de Aspirantes a Oficial compõem o círculo de Praças Especiais, conforme define o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.033/75.

A posse se dá no ato da matrícula no curso de formação e somente no final deste e do período de "aspirantado" é que o policial militar ingressa no Quadro de Oficiais da Polícia Militar para o qual prestou concurso público. No entanto, até então, ele já seria policial militar enquanto frequenta o curso de formação.

Assim, todas aquelas exigências para ingresso no Quadro de Oficiais no posto de 2º Tenente, têm que ser preenchidas até a matrícula no curso, mesmo que venha a ser oficial cerca de 3 (três) anos posteriores a esse momento. Daí, a necessidade de adequar o texto da Lei que não explicitou o momento do limite de idade, sugerindo a interpretação de que seja no ato de promoção a 2º Tenente, enquanto deveria, inequivocadamente, referir-se à inscrição no concurso, como assim trata a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que instituiu o plano de carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para o ingresso na carreira, como soldado.

Com a finalidade de alterar a redação do § 3º do art. 14, propomos uma redação estabelecendo a não aplicação do



ESTADO DE GOIÁS



limite de idade aos policiais militares da ativa da Corporação para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM do Estado de Goiás.

Tendo em vista que os militares da ativa da Corporação, já exercem atividade militar junto à Corporação, e já foram submetidos às condições prescritas em lei e regulamentos quando de seus ingressos na Polícia Militar, inclusive observadas exigências de limite de idade.

Assim, não se trata de pretensão voltada ao primeiro acesso à carreira militar, mas sim de pretensão de alcançar postos superiores com o ingresso na carreira de oficial.

A imposição de limite de idade para ingresso na Polícia Militar, além de fundar em dispositivo constitucional, se justificaria, em princípio, em vista da peculiaridade das funções a serem exercidas pelo policial, que exigem grande agilidade e esforço físico.

Todavia, ao que se pode perceber das normas que regem a carreira de Oficial Militar, a função pretendida reclama mais o desenvolvimento de estratégias operacionais, controle de organização do que, propriamente, a atividade física como prioridade.

*Neste aspecto, restando ao oficial o exercício de funções relacionadas a gestão na Polícia Militar, e de já ter se submetido à exigência do **discrímen etário** previsto quando do ato de seu ingresso na Corporação para o fim postulado não parece se justificar como razoável, devendo, por isso, ser afastado nesta etapa.*

Nesse sentido vemos os Estatutos de outras polícias militares, tais como as do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal.

Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais:

.....
“Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas de títulos, no



ESTADO DE GOIÁS



posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

IV – ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

§ 9º Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto no inciso IV não será exigido dos militares de ambas as instituições, desde que possuam, no máximo, vinte anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula”.

Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal:

“Art. 11.

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação”.

As normas prestigiam os policiais militares da ativa da Corporação, aplicando-se justamente a esses policiais, sendo perfeitamente compatíveis com os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, exigindo de todos os candidatos a cursos de formação condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, e suas obrigações para com o serviço militar.

Prestigiam os militares da própria Corporação apenas em relação ao requisito de idade justamente porque, em decorrência da organização da Corporação, as oportunidades de promoção na pirâmide militar cessam



ESTADO DE GOIÁS



para muitos, sendo tão menores quanto maior o tempo de serviço na Corporação.

Por essas razões, é perfeitamente possível o pleito para que não se aplique o limite de idade aos policiais militares da ativa da Corporação para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM do Estado de Goiás.

Na oportunidade que se tem para alterar a Lei nº 8.033/75, a denominação de “Cadete PM” surgiu por meio da Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 11 da Lei nº 8.033/75. O § 1º acrescido diz que: “o candidato realizará o curso de formação a que se refere o inciso VI, na condição de Cadete”. Apesar do integrante do Curso de Formação de Oficiais, pelo dispositivo citado, ser denominado “Cadete”, nos demais dispositivos o tratamento ainda continua como “Aluno Oficial PM”, deixando evidente que a alteração da nomenclatura não foi abrangente como deveria.

Nesse contexto, verificou-se que o inciso VI, do art. 11, alterado pela Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, não mais reflete a realidade, vez que com a criação do Comando da Academia de Polícia Militar pela Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, a formação do oficial é realizada pela Polícia Militar através de sua Academia, razão pela qual, o dispositivo necessita de nova redação.

Por fim, não poderíamos deixar vigentes os artigos 128 e 129, os quais disciplinam o matrimônio do Policial Militar inclusive do próprio aluno oficial, exigindo inclusive autorização do Comandante-Geral e proibindo-se o casamento para as policiais militares (femininas) antes de completar 2 (dois) anos de efetivo serviço na corporação, bem como causa de licenciamento “ex-offício”, sem direito a qualquer remuneração.

Hoje, estes dispositivos soam como ofensa ao militar, dispensando-lhe um tratamento diverso da condição de pessoa. Como tais dispositivos não foram recepcionados



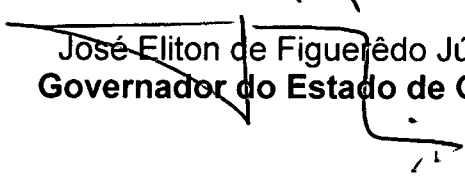
ESTADO DE GOIÁS



pela atual Carta Constitucional, melhor que sejam extraídos do texto legal, pelo que propomos sua revogação expressa. Sendo assim, pelos motivos explicitados, é que solicitamos alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a buscar o beneplácito do Poder Legislativo, chefiado pelo ilustre Parlamentar, para a aprovação da proposição em anexo, devidamente justificada, submetendo-a à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, na expectativa de obter a sua aprovação e posterior extração de autógrafo de lei apto a receber a devida sanção governamental, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, escudado no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado de Goiás



LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.

Introduz alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, adiante enumerados, com alterações posteriores, passam a vigorar com as modificações que se seguem:

“Art. 11. Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM – do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

.....
V – tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos completados até o último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público;

VI – logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais ministrado pelo Comando da Academia Policial Militar ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;
.....



§ 3º Não se aplica o limite máximo de idade a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo aos policiais militares da ativa da Corporação.

Art. 14. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da Polícia Militar são fixados neste artigo:

I – Círculo de Oficiais Superiores: Coronel PM, Tenente-Coronel PM e Major PM;

II – Círculo de Oficiais Intermediários: Capitão PM;

III – Círculo de Oficiais Subalternos: 1º e 2º Tenentes PM;

IV – Círculo de Praças Especiais: frequenta o círculo de subalternos: ASP OF PM e, excepcionalmente, ou em reuniões sociais, tem acesso ao Círculo de Oficiais o CAD PM;

V – Círculo de Praças: Subtenente, 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabo e Soldado;

VI – Praças: Excepcionalmente ou em reuniões sociais, o AL e SGT PM têm acesso ao círculo de Subtenentes e Sargentos, e o AL, CB, AL e SD frequentam o círculo de Cabos e Soldados.

§ 3º Os Aspirantes a Oficial PM e os Cadetes PM recebem a denominação de Praças Especiais.

Art. 16.

I – os Cadetes PM são hierarquicamente superiores às demais Praças;

II – os Aspirantes a Oficial PM são hierarquicamente superiores às Praças e demais Praças Especiais.

Art. 18. Os Cadetes PM são declarados Aspirantes a Oficial PM por ato do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 46.



§ 2º Ao Cadete PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas em normas do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

.....
Art. 102.
.....

II – Aspirante a Oficial PM: os Cadetes PM;
.....

Art. 128. (REVOGADO)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

Art. 129. (REVOGADO)

.....”(NR)

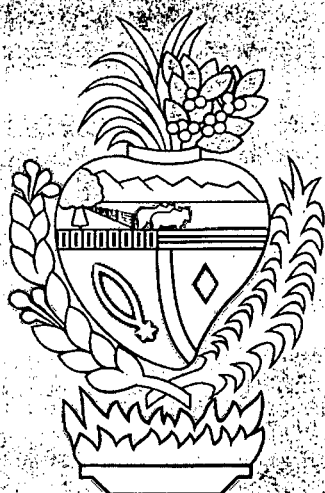
Art. 2º Ficam revogados o art. 128 e seus §§ 1º, 2º e 3º, bem como o art. 129, todos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27 / 04 / 2018

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018001536

Data Autuação: 12/04/2018

Nº Ofício MSG: 69 -G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

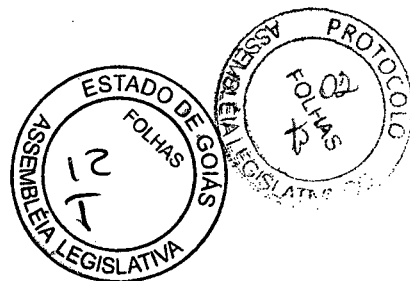
INTRODUZ ALTERAÇÕES NO TEXTO DA LEI Nº 8.033, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018001536



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 69 /2018.

Goiânia, 12 de abril de 2018.

A Sua Excelência

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me submeter à apreciação e deliberação da ilustrada Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, pelas mãos de Vossa Excelência, seu digno Presidente, o projeto de lei em anexo, oriundo do Comando-Geral da Polícia Militar, propondo alterações pontuais no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, adequando-a, destarte, à realidade atual.

Registro que na sua "exposição de motivos" que acompanha o anteprojeto constante do Processo nº 201700002002057 retido na Secretaria de Estado da Casa Civil da Governadoria, o então Coronel Comandante-Geral da Polícia Militar assim justifica a sua iniciativa:

"Pela Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás, vários dispositivos que tratam dos direitos, deveres, prerrogativas e condições específicas dos policiais militares são definidos legalmente, conforme dispõe a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás. É a Lei nº 8.033/75 que define a forma de ingresso, mediante

1

inclusão, matrícula ou nomeação, estabelece os graus hierárquicos, os postos e as graduações.

Por uma situação singular e específica dos militares, a posse em cargo policial militar se dá no ato da matrícula no curso de formação, diferentemente do servidor civil, cuja posse ocorre após a formação.

Também, de forma específica, em razão da natureza militar, antes de ser promovido a 2º Tenente e, conseqüentemente, ingressar no Quadro de Oficiais, o candidato frequentará o Curso de Formação de Oficiais, na condição de Cadete e, posteriormente, concluirá o estágio probatório como Aspirante a Oficial PM. As condições de Cadetes e de Aspirantes a Oficial compõem o círculo de Praças Especiais, conforme define o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.033/75.

A posse se dá no ato da matrícula no curso de formação e somente no final deste e do período de "aspirantado" é que o policial militar ingressa no Quadro de Oficiais da Polícia Militar para o qual prestou concurso público. No entanto, até então, ele já seria policial militar enquanto frequenta o curso de formação.

Assim, todas aquelas exigências para ingresso no Quadro de Oficiais no posto de 2º Tenente, têm que ser preenchidas até a matrícula no curso, mesmo que venha a ser oficial cerca de 3 (três) anos posteriores a esse momento. Daí, a necessidade de adequar o texto da Lei que não explicitou o momento do limite de idade, sugerindo a interpretação de que seja no ato de promoção a 2º Tenente, enquanto deveria, inequivocadamente, referir-se à inscrição no concurso, como assim trata a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que instituiu o plano de carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para o ingresso na carreira, como soldado.

Com a finalidade de alterar a redação do § 3º do art. 14, propomos uma redação estabelecendo a não aplicação do



ESTADO DE GOIÁS



limite de idade aos policiais militares da ativa da Corporação para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM do Estado de Goiás.

Tendo em vista que os militares da ativa da Corporação, já exercem atividade militar junto à Corporação, e já foram submetidos às condições prescritas em lei e regulamentos quando de seus ingressos na Polícia Militar, inclusive observadas exigências de limite de idade.

Assim, não se trata de pretensão voltada ao primeiro acesso à carreira militar, mas sim de pretensão de alcançar postos superiores com o ingresso na carreira de oficial.

A imposição de limite de idade para ingresso na Polícia Militar, além de fundar em dispositivo constitucional, se justificaria, em princípio, em vista da peculiaridade das funções a serem exercidas pelo policial, que exigem grande agilidade e esforço físico.

Todavia, ao que se pode perceber das normas que regem a carreira de Oficial Militar, a função pretendida reclama mais o desenvolvimento de estratégias operacionais, controle de organização do que, propriamente, a atividade física como prioridade.

*Neste aspecto, restando ao oficial o exercício de funções relacionadas a gestão na Polícia Militar, e de já ter se submetido à exigência do **discrímen etário** previsto quando do ato de seu ingresso na Corporação para o fim postulado não parece se justificar como razoável, devendo, por isso, ser afastado nesta etapa.*

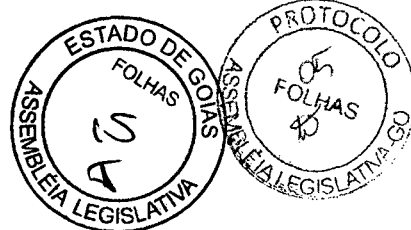
Nesse sentido vemos os Estatutos de outras polícias militares, tais como as do Estado de Minas Gerais e do Distrito Federal.

Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais:

.....
"Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas de títulos, no



ESTADO DE GOIÁS



posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

IV – ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

§ 9º Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais, o requisito previsto no inciso IV não será exigido dos militares de ambas as instituições, desde que possuam, no máximo, vinte anos de efetivo serviço, a ser comprovado até a data da matrícula”.

Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal:

“Art. 11.

§ 1º A idade mínima para a matrícula a que se refere o caput deste artigo é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 (trinta) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos policiais militares da ativa da Corporação”.

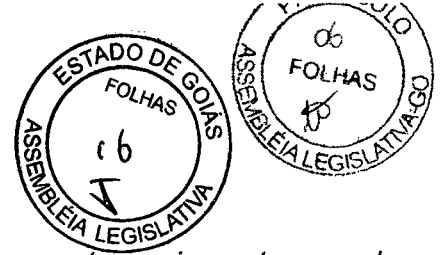
As normas prestigiam os policiais militares da ativa da Corporação, aplicando-se justamente a esses policiais, sendo perfeitamente compatíveis com os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, exigindo de todos os candidatos a cursos de formação condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, e suas obrigações para com o serviço militar.

Prestigiam os militares da própria Corporação apenas em relação ao requisito de idade justamente porque, em decorrência da organização da Corporação, as oportunidades de promoção na pirâmide militar cessam

4



ESTADO DE GOIÁS



para muitos, sendo tão menores quanto maior o tempo de serviço na Corporação.

Por essas razões, é perfeitamente possível o pleito para que não se aplique o limite de idade aos policiais militares da ativa da Corporação para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM do Estado de Goiás.

Na oportunidade que se tem para alterar a Lei nº 8.033/75, a denominação de “Cadete PM” surgiu por meio da Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 11 da Lei nº 8.033/75. O § 1º acrescido diz que: “o candidato realizará o curso de formação a que se refere o inciso VI, na condição de Cadete”. Apesar do integrante do Curso de Formação de Oficiais, pelo dispositivo citado, ser denominado “Cadete”, nos demais dispositivos o tratamento ainda continua como “Aluno Oficial PM”, deixando evidente que a alteração da nomenclatura não foi abrangente como deveria.

Nesse contexto, verificou-se que o inciso VI, do art. 11, alterado pela Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004, não mais reflete a realidade, vez que com a criação do Comando da Academia de Polícia Militar pela Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, que altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, a formação do oficial é realizada pela Polícia Militar através de sua Academia, razão pela qual, o dispositivo necessita de nova redação.

Por fim, não poderíamos deixar vigentes os artigos 128 e 129, os quais disciplinam o matrimônio do Policial Militar inclusive do próprio aluno oficial, exigindo inclusive autorização do Comandante-Geral e proibindo-se o casamento para as policiais militares (femininas) antes de completar 2 (dois) anos de efetivo serviço na corporação, bem como causa de licenciamento “ex-offício”, sem direito a qualquer remuneração.

Hoje, estes dispositivos soam como ofensa ao militar, dispensando-lhe um tratamento diverso da condição de pessoa. Como tais dispositivos não foram recepcionados



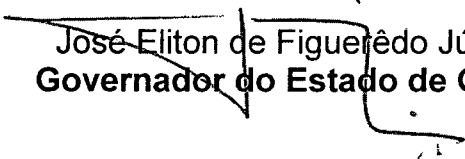
ESTADO DE GOIÁS



pela atual Carta Constitucional, melhor que sejam extraídos do texto legal, pelo que propomos sua revogação expressa. Sendo assim, pelos motivos explicitados, é que solicitamos alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás.”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a buscar o beneplácito do Poder Legislativo, chefiado pelo ilustre Parlamentar, para a aprovação da proposição em anexo, devidamente justificada, submetendo-a à apreciação e deliberação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado, na expectativa de obter a sua aprovação e posterior extração de autógrafo de lei apto a receber a devida sanção governamental, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, escudado no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Neste ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado de Goiás

LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.



Introduz alterações no texto da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, adiante enumerados, com alterações posteriores, passam a vigorar com as modificações que se seguem:

“Art. 11. Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM – do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

.....
V – tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos completados até o último dia previsto para a inscrição no respectivo concurso público;

VI – logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais ministrado pelo Comando da Academia Policial Militar ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;
.....



§ 3º Não se aplica o limite máximo de idade a que se refere o inciso V do **caput** deste artigo aos policiais militares da ativa da Corporação.

Art. 14. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica da Polícia Militar são fixados neste artigo:

I – Círculo de Oficiais Superiores: Coronel PM, Tenente-Coronel PM e Major PM;

II – Círculo de Oficiais Intermediários: Capitão PM;

III – Círculo de Oficiais Subalternos: 1º e 2º Tenentes PM;

IV – Círculo de Praças Especiais: frequenta o círculo de subalternos: ASP OF PM e, excepcionalmente, ou em reuniões sociais, tem acesso ao Círculo de Oficiais o CAD PM;

V – Círculo de Praças: Subtenente, 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabo e Soldado;

VI – Praças: Excepcionalmente ou em reuniões sociais, o AL e SGT PM têm acesso ao círculo de Subtenentes e Sargentos, e o AL, CB, AL e SD frequentam o círculo de Cabos e Soldados.

§ 3º Os Aspirantes a Oficial PM e os Cadetes PM recebem a denominação de Praças Especiais.

Art. 16.

I – os Cadetes PM são hierarquicamente superiores às demais Praças;

II – os Aspirantes a Oficial PM são hierarquicamente superiores às Praças e demais Praças Especiais.

Art. 18. Os Cadetes PM são declarados Aspirantes a Oficial PM por ato do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 46.



§ 2º Ao Cadete PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas em normas do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

Art. 102.

II – Aspirante a Oficial PM: os Cadetes PM;

Art. 128. (REVOGADO)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

Art. 129. (REVOGADO)

.....”(NR)

Art. 2º Ficam revogados o art. 128 e seus §§ 1º, 2º e 3º, bem como o art. 129, todos da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27 / 04 / 2028

1º Secretário